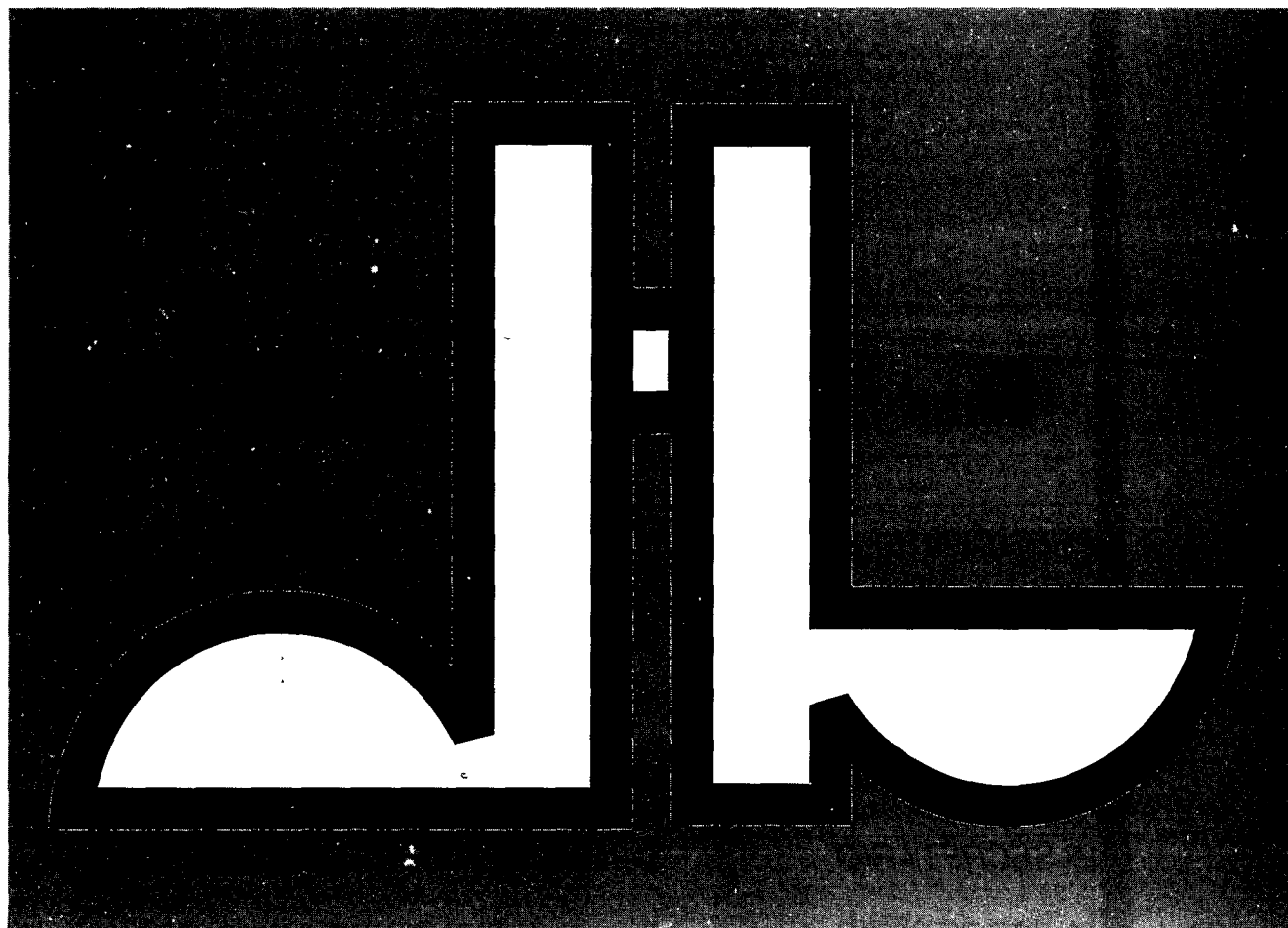




República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SESSÃO CONJUNTA

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE

Senador **JOSÉ SARNEY**

1º VICE-PRESIDENTE

Deputado **RONALDO PERIM**

2º VICE-PRESIDENTE

Senador **JÚLIO CAMPOS**

1º SECRETÁRIO

Deputado **WILSON CAMPOS**

2º SECRETÁRIO

Senador **RENAN CALHEIROS**

3º SECRETÁRIO

Deputado **BENEDITO DOMINGOS**

4º SECRETÁRIO

Senador **ERNADES AMORIM**

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 1ª REUNIÃO CONJUNTA, EM 6 DE MARÇO DE 1996

1.1 – ABERTURA

1.1.1 – Comunicação da Presidência

– Inexistência de **quorum** para a abertura da sessão. 01506

1.2 – ENCERRAMENTO

2 – EMENDAS

Oferecidas às Medidas Provisórias nºs 1.327 a 1.329, de 1996..... 01507

ÀS 19 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SENHORES SENADORES:

Ademir Andrade – Antonio Carlos Magalhães – Antônio Carlos Valladares – Arlindo Porto – Artur da Távola – Bello Parga – Benedita da Silva – Beni Veras – Bernardo Cabral – Carlos Bezerra – Carlos Patrocínio – Carlos Wilson – Casildo Maldaner – Coutinho Jorge – Edison Lobão – Eduardo Suplicy – Elcio Alvares – Emília Fernandes – Epitácio Cafeteira – Ernandes Amorim – Esperidião Amin – Fernando Bezerra – Flaviano Melo – Freitas Neto – Geraldo Melo – Gerson Camata – Gilberto Miranda – Gilvam Borges – Guilherme Palmeira – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Íris Rezende – Jader Barbalho – Jefferson Peres – João França – João Rocha – Joel de Hollanda – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Agripino – José Alves – José Bianco – José Eduardo Dutra – José Fogaça – José Ignácio Ferreira – José Roberto Arruda – José Sarney – Júlio Campos – Júnia Marise – Lauro Campos – Leomar Quintanilha – Levy Dias – Lucídio Portella – Lúcio Alcântara – Lúdio Coelho – Luiz Alberto de Oliveira – Marina Silva – Mariuce Pinto – Mauro Miranda – Nabor Júnior – Ney Suassuna – Odacir Soares – Onofre Quinan – Osmar Dias – Pedro Piva – Pedro Simon – Ramez Tebet – Renan Calheiros – Roberto Freire – Roberto Requião – Romero Jucá – Romeu Tuma – Ronaldo Cunha Lima – Sebastião Rocha – Sérgio Machado – Teotônio Vilela Filho – Valmir Campelo – Vilson Kleinübing – Waldeck Ornelas.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Roraima

Alceste Almeida – Bloco – PPB; Elton Rohnelt – Bloco – PSC; Francisco Rodrigues – Bloco – PPB;

Luciano Castro – PSDB; Luis Barbosa – Bloco – PPB; Moises Lipnik – Bloco – PTB; Robério Araújo – Bloco – PPB; Salomão Cruz – PSDB.

Amapá

Antonio Feijão – PSDB; Eraldo Trindade – Bloco – PPB; Fátima Pelaes – PSDB; Gervásio Oliveira – PSB; Murilo Pinheiro – Bloco – PFL; Raquel Capiberibe – PSB; Sérgio Barcellos – Bloco – PFL; Valdenor Guedes – PPB.

Pará

Ana Júlia – PT; Anivaldo Vale – Bloco – PPB; Antônio Brasil – Bloco – PMDB; Benedito Guimarães – Bloco – PPB; Elcione Barbalho – Bloco – PMDB; Gerson Peres – Bloco – PPB; Giovanni Queiroz – PDT; Hilário Coimbra – Bloco – PTB; José Priante – Bloco – PMDB; Olávio Rocha – PSDB; Paulo Rocha – PT; Paulo Titan – Bloco – PMDB; Raimundo Santos – Bloco – PFL; Socorro Gomes – PCdoB; Ubaldo Corrêa – Bloco – PMDB; Vic Pires Franco – Bloco – PFL.

Amazonas

Alzira Éwerton – Bloco – PPB; Arthur Virgílio – PSDB; Atila Lins – Bloco – PFL; Carlos da Carbrás – Bloco – PPB; Euler Ribeiro – Bloco – PMDB; João Thomé Mestrinho – Bloco – PMDB; Luiz Fernando – PSDB; Pauderney Avelino – Bloco – PPB.

Rondônia

Carlos Camurça – Bloco – PPB; Confúcio Moura – Bloco – PMDB; Emerson Olavo Pires – Bloco – PMDB; Eurípedes Miranda – PDT; Expedito Júnior – Bloco – PPB; Oscar Andrade – Bloco – PMDB; Silvernani Santos – Bloco – PPB.

Acre

Célia Mendes – Bloco – PFL; Chicão Brígido – Bloco – PMDB; João Maia – Bloco – PFL; Mauri Sérgio – Bloco – PMDB; Osmir Lima – Bloco – PFL; Ronivon Santiago – Bloco – PFL; Zila Bezerra – Bloco – PFL.

Tocantins

Antônio Jorge – Bloco – PPB; Darci Coelho – Bloco – PPB; Dolores Nunes – Bloco – PPB; Freire Júnior – Bloco – PMDB; João Ribeiro – Bloco – PPB; Osvaldo Reis – Bloco – PPB; Paulo Mourão – PSDB; Udson Bandeira – Bloco – PMDB.

Maranhão

Albérico Filho – Bloco – PMDB; César Bandeira – Bloco – PFL; Costa Ferreira – Bloco – PFL; Davi Alves Silva – Bloco – PPB; Domingos Dutra – PT; Eliseu Moura – Bloco – PFL; Jayme Santana – PSDB; José Carlos Sabóia – PSB; Magno Bacelar – Bloco – PFL; Márcia Marinho – PSDB; Mauro Fecury – Bloco – PFL; Nan Souza – Bloco – PSL; Pedro Novais – Bloco – PMDB; Remi Trinta – Bloco – PMDB; Roberto Rocha – PSDB; Sarney Filho – Bloco – PFL; Sebastião Madeira – PSDB.

Ceará

Anibal Gomes – Bloco – PMDB; Antônio Balhmann – PSDB; Antônio dos Santos – Bloco – PFL; Arnon Bezerra – PSDB; Edson Queiroz – Bloco – PPB; Edson Silva – PSDB; Firmo de Castro – PSDB; Gonzaga Mota – Bloco – PMDB; Inacio Arruda – PCdoB; José Linhares – Bloco – PPB; José Pimentel – PT; Leônidas Cristino – PSDB; Marcelo Teixeira – Bloco – PMDB; Nelson Otoch – PSDB; Paes de Andrade – Bloco – PMDB; Pimentel Gomes – PSDB; Pinheiro Landim – Bloco – PMDB; Roberto Pessoa – Bloco – PFL; Rommel Feijó – PSDB; Ubiratan Aguiar – PSDB; Vicente Arruda – PSDB; Zé Gerardo – PSDB.

Piauí

Alberto Silva – Bloco – PMDB; Ari Magalhães – Bloco – PPB; B. Sá – PSDB; Ciro Nogueira – Bloco – PFL; Felipe Mendes – Bloco – PPB; Heraclito Fortes – Bloco – PFL; João Henrique – Bloco – PMDB; Júlio Cesar – Bloco – PFL; Mussa Dêmes – Bloco – PFL; Paes Landim – Bloco – PFL.

Rio Grande do Norte

Augusto Viveiros – Bloco – PFL; Betinho Rosado – Bloco – PFL; Carlos Alberto – Bloco – PFL; Cipriano Correia – PSDB; Henrique Eduardo Alves – Bloco – PMDB; Iberê Ferreira – Bloco – PFL; Laíre Rosado – Bloco – PMDB; Ney Lopes – Bloco – PFL.

Paraíba

Adauto Pereira – Bloco – PFL; Alvaro Gaudêncio Neto – Bloco – PFL; Armando Abílio – Bloco – PMDB; Cássio Cunha Lima – Bloco – PMDB; Efraim Moraes – Bloco – PFL; Enivaldo Ribeiro – Bloco – PPB; Gilvan Freire – Bloco – PMDB; Ivandro Cunha Lima – Bloco – PMDB; José Aldemir – Bloco – PMDB; José Luiz Clerot – Bloco – PMDB; Roberto Paulino – Bloco – PMDB; Wilson Braga – PDT.

Pernambuco

Antônio Geraldo – Bloco – PFL; Fernando Ferro – PT; Fernando Lyra – PSB; Gonzaga Patriota – PSB; Humberto Costa – PT; Inocêncio Oliveira – Bloco – PFL; João Colaço – PSB; José Chaves – PSDB; José Jorge – Bloco – PFL; José Mendonça Bezerra – Bloco – PFL; José Múcio Monteiro – Bloco – PFL; Luiz Piauhyllino – PSDB; Mendonça Filho – Bloco – PFL; Nilson Gibson – PSB; Osvaldo Coelho – Bloco – PFL; Pedro Correa – Bloco – PPB; Ricardo Heráclio – PSB; Roberto Fontes – Bloco – PFL; Salatiel Carvalho – Bloco – PPB; Sérgio Guerra – PSB; Severino Cavalcanti – Bloco – PPB; Wolney Queiroz – PDT.

Alagoas

Albérico Cordeiro – Bloco – PTB; Augusto Farias – Bloco – PPB; Benedito de Lira – Bloco – PFL; Ceci Cunha – PSDB; Fernando Torrès – PSDB; José Thomaz Nonô – PSDB; Moacyr Andrade – Bloco – PPB; Olavo Calheiros – Bloco – PMDB; Talvane Albuquerque – Bloco – PPB.

Sergipe

Adelson Ribeiro – PSDB; Bosco França – PMN; Carlos Magno – Bloco – PFL; Cleonânio Fonseca – Bloco – PPB; José Teles – Bloco – PPB; Marcelo Déda – PT; Pedro Valadares – PSB; Wilson Cunha – Bloco – PFL.

Bahia

Alcides Modesto – PT; Aroldo Cedraz – Bloco – PFL; Benito Gama – Bloco – PFL; Beto Lelis – PSB; Claudio Cajado – Bloco – PFL; Coriolano Sales – PDT; Domingos Leonelli – PSDB; Eujácio Simões – Bloco – PL; Félix Mendonça – Bloco – PTB; Fernando Gomes – Bloco – PTB; Geddel Vieira Lima – Bloco – PMDB; Haroldo Lima – PCdoB; Jaime Fernandes – Bloco – PFL; Jairo Azi – Bloco – PFL; Jairo Carneiro – Bloco – PFL; Jaques Wagner – PT; João Almeida – Bloco – PMDB; João Leão – PSDB; Jonival Lucas – Bloco – PFL; José Carlos Aleluia – Bloco – PFL; José Rocha – Bloco – PFL; José Tude – Bloco – PTB; Leur Lomanto – Bloco – PFL; Luís Eduar-

do - Bloco - PFL; Luiz Braga - Bloco - PFL; Luiz Moreira - Bloco - PFL; Manoel Castro - Bloco - PFL; Marcos Medrado - Bloco - PPB; Mário Negromonte - PSDB; Nestor Duarte - Bloco - PMDB; Pedro Irujo - Bloco - PMDB; Prisco Viana - Bloco - PPB; Roberto Santos - PSDB; Roland Lavigne - Bloco - PFL; Sérgio Carneiro - PDT; Severiano Alves - PDT; Simara Ellery - Bloco - PMDB; Ubaldino Junior - PSB; Ursicino Queiroz - Bloco - PFL.

Minas Gerais

Aécio Neves - PSDB; Antônio Aureliano - PSDB; Antônio do Valle - Bloco - PMDB; Aracely de Paula - Bloco - PFL; Armando Costa - Bloco - PMDB; Bonifácio de Andrada - Bloco - PTB; Carlos Mello - Bloco - PFL; Carlos Mosconi - PSDB; Chico Ferramenta - PT; Danilo de Castro - PSDB; Edson Soares - PSDB; Elias Murad - PSDB; Eliseu Resende - Bloco - PFL; Fernando Diniz - Bloco - PMDB; Francisco Horta - Bloco - PL; Genésio Bernardino - Bloco - PMDB; Herculano Anghinetti - Bloco - PPB; Hugo Rodrigues da Cunha - Bloco - PFL; Ibrahim Abi-Ackel - Bloco - PPB; Jaime Martins - Bloco - PFL; Jair Siqueira - Bloco - PPB; João Fassarella - PT; José Rezende - Bloco - PPB; José Santana de Vasconcellos - Bloco - PFL; Lael Varella - Bloco - PFL; Leopoldo Bessone - Bloco - PTB; Márcio Reinaldo Moreira - Bloco - PPB; Marcos Lima - Bloco - PMDB; Maria Elvira - Bloco - PMDB; Mário de Oliveira - Bloco - PPB; Maurício Campos - Bloco - PL; Mauro Lopes - Bloco - PFL; Narcio Rodrigues - PSDB; Newton Cardoso - Bloco - PMDB; Nilmarino Miranda - PT; Odelmo Leão - Bloco - PPB; Osmano Pereira - PSDB; Paulo Delgado - PT; Paulo Heslander - Bloco - PTB; Philemon Rodrigues - Bloco - PTB; Raul Belém - Bloco - PFL; Roberto Brant - PSDB; Romel Anízio - Bloco - PPB; Ronaldo Perim - Bloco - PMDB; Sandra Starling - PT; Saraiva Felipe - Bloco - PMDB; Sérgio Miranda - PCdoB; Sérgio Naya - Bloco - PPB; Silas Brasileiro - Bloco - PMDB; Sívio Abreu - PDT; Tilden Santiago - PT; Vittorio Mediolí - PSDB; Zaire Rezende - Bloco - PMDB.

Espírito Santo

Adelson Salvador - Bloco - PMDB; Feu Rosa - PSDB; João Coser - PT; Jorge Anders - PSDB; Luiz Buaiz - Bloco - PL; Luiz Durão - PDT; Nilton Baiano - Bloco - PPB; Rita Camata - Bloco - PMDB; Roberto Valadão - Bloco - PMDB; Theodorico Ferrago - Bloco - PTB.

Rio de Janeiro

Aginaldo Timóteo - Bloco - PPB; Alcione Athayde - Bloco - PPB; Alexandre Cardoso - PSB; Alexandre Santos - PSDB; Alvaro Valle - Bloco - PL; Arolde de

Oliveira - Bloco - PFL; Ayrton Xerez - PSDB; Candinho Mattos - PSDB; Carlos Santana - PT; Cidinha Campos - PDT; Edson Ezequiel - PDT; Eduardo Mascarenhas - PSDB; Eurico Miranda - Bloco - PPB; Fernando Gabeira - PV; Fernando Gonçalves - Bloco - PTB; Fernando Lopes - PDT; Francisco Dornelles - Bloco - PPB; Francisco Silva - Bloco - PPB; Itamar Serpa - PSDB; Jair Bolsonaro - Bloco - PPB; Jandira Feghali - PCdoB; João Mendes - Bloco - PTB; Jorge Wilson - Bloco - PPB; José Carlos Coutinho - Bloco - PFL; José Carlos Lacerda - PSDB; José Egydio - Bloco - PL; José Maurício - PDT; Laprovita Vieira - Bloco - PPB; Lima Netto - Bloco - PFL; Lindberg Farias - PCdoB; Márcia Cibellis Viana - PDT; Marcio Fortes - PSDB; Maria da Conceição Tavares - PT; Milton Temer - PT; Miro Teixeira - PDT; Moreira Franco - Bloco - PMDB; Noel de Oliveira - Bloco - PMDB; Paulo Feijó - PSDB; Roberto Campos - Bloco - PPB; Roberto Jefferson - Bloco - PTB; Rubem Medina - Bloco - PFL; Sérgio Arouca - PPS; Simão Sessim - PSDB; Sívio Lopes - PSDB; Vanessa Felipe - PSDB.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho - Bloco - PPB; Alberto Goldman - Bloco - PMDB; Aldo Rebelo - PCdoB; Almino Affonso - PSDB; Aloysio Nunes Ferreira - Bloco - PMDB; Antônio Carlos Pannunzio - PSDB; Antônio Kandir - PSDB; Arlindo Chinaglia - PT; Arnaldo Faria de Sá - Bloco - PPB; Arnaldo Madeira - PSDB; Ary Kara - Bloco - PMDB; Ayres da Cunha - Bloco - PFL; Beto Mansur - Bloco - PPB; Carlos Apolinário - Bloco - PMDB; Carlos Nelson - Bloco - PMDB; Celso Daniel - PT; Celso Russomanno - PSDB; Coraúci Sobrinho - Bloco - PFL; Cunha Bueno - Bloco - PPB; Cunha Lima - Bloco - PPB; De Valasco - Bloco - PSD; Delim Netto - Bloco - PPB; Duilio Pisaneschi - Bloco - PTB; Edinho Araújo - Bloco - PMDB; Eduardo Jorge - PT; Fausto Martello - Bloco - PPB; Fernando Zuppo - PDT; Franco Montoro - PSDB; Hélio Bicudo - PT; Hélio Rosas - Bloco - PMDB; Ivan Valente - PT; Jair Meneguelli - PT; João Mellão Neto - Bloco - PFL; João Paulo - PT; Jorge Tadeu Mudalen - Bloco - PPB; José Aníbal - PSDB; José Augusto - PT; José Coimbra - Bloco - PTB; José de Abreu - PSDB; José Genoíno - PT; José Machado - PT; José Pinotti - Bloco - PMDB; Jurandyr Paixão - Bloco - PMDB; Koyu Iha - PSDB; Luciano Zica - PT; Luiz Carlos Santos - Bloco - PMDB; Luiz Gushiken - PT; Maluly Netto - Bloco - PFL; Marquinhos Chedid - Bloco - PSD; Marta Suplicy - PT; Maurício Najar - Bloco - PFL; Michel Temer - Bloco - PMDB; Nelson Marquezelli - Bloco - PTB; Paulo Lima - Bloco - PFL; Régis de Oliveira - Bloco - PFL; Ricardo

Izar – Bloco – PPB; Robson Tuma – Bloco – PSL; Salvador Zimbaldi – PSDB; Silvio Torres – PSDB; Telma de Souza – PT; Tuga Angerami – PSDB; Ushitaro Kamia – Bloco – PPB; Vadão Gomes – Bloco – PPB; Valdemar Costa Neto – Bloco – PL; Vicente Cascione – Bloco – PTB; Wagner Rossi – Bloco – PMDB; Wagner Salustiano – Bloco – PPB; Welson Gasparini – PSDB; Zulaiê Cobra – PSDB.

Mato Grosso

Augustinho Freitas – Bloco – PPB; Gilney Viana – PT; Roberto França – PSDB; Rodrigues Palma – Bloco – PTB; Rogério Silva – Bloco – PFL; Tetê Bezerra – Bloco – PMDB; Welinton Fagundes – Bloco – PL.

Distrito Federal

Agnelo Queiroz – PCdoB; Augusto Carvalho – PPS; Benedito Domingos – Bloco – PPB; Chico Vigilante – PT; Jofran Frejat – Bloco – PPB; Maria Laura – PT; Osório Adriano – Bloco – PFL; Wighberto Tartuce – Bloco – PPB.

Goiás

Aldo Arantes – PCdoB; Barbosa Neto – Bloco – PMDB; João Natal – Bloco – PMDB; Jovair Arantes – PSDB; Lidia Quinan – Bloco – PMDB; Marconi Perillo – PSDB; Maria Valadão – Bloco – PFL; Nair Xavier Lobo – Bloco – PMDB; Orcino Gonçalves – Bloco – PMDB; Pedrinho Abrão – Bloco – PTB; Pedro Canedo – Bloco – PL; Pedro Wilson – PT; Roberto Balestra – Bloco – PPB; Rubens Cosac – Bloco – PMDB; Sandro Mabel – Bloco – PMDB; Vilmar Rocha – Bloco – PFL; Zé Gomes da Rocha – Bloco – PSD.

Mato Grosso do Sul

Andre Puccinelli – Bloco – PMDB; Dilso Sperafico – Bloco – PMDB; Flávio Derzi – Bloco – PPB; Marilu Guimarães – Bloco – PFL; Marisa Serrano – Bloco – PMDB; Oscar Goldoni – Bloco – PMDB; Saulo Queiroz – Bloco – PFL.

Paraná

Abelardo Lupion – Bloco – PFL; Affonso Carmargo – Bloco – PFL; Alexandre Ceranto – Bloco – PFL; Antonio Ueno – Bloco – PFL; Basílio Villani –

Bloco – PPB; Chico da Princesa – Bloco – PTB; Dilceu Sperafico – Bloco – PPB; Elias Abrahão – Bloco – PMDB; Flávio Arns – PSDB; Hermes Parcianello – Bloco – PMDB; Homero Oguido – Bloco – PMDB; João Iensen – Bloco – PTB; José Borba – Bloco – PTB; José Janene – Bloco – PPB; Luciano Pizzatto – Bloco – PFL; Luiz Carlos Hauly – PSDB; Maurício Requião – Bloco – PMDB; Max Rosenmann – Bloco – PMDB; Nedson Micheleti – PT; Nelson Meurer – Bloco – PPB; Odílio Balbinotti – Bloco PTB; Padre Roque – PT; Paulo Bernardo – PT; Paulo Cordeiro – Bloco – PTB; Renato Johnsson – Bloco – PPB; Ricardo Barros – Bloco – PFL; Ricardo Gomide – PCdoB; Valdomiro Meger – Bloco – PPB; Wilson Santini – Bloco – PTB; Werner Wanderer – Bloco – PFL.

Santa Catarina

Edinho Bez – Bloco – PMDB; Edison Andrino – Bloco – PMDB; Hugo Biehl – Bloco – PPB; João Pizolatti – Bloco – PPB; José Carlos Vieira – Bloco – PFL; José Fritsch – PT; Leonel Pavan – PDT; Luiz Henrique – Bloco – PMDB; Mário Cavallazzi – Bloco – PPB; Milton Mendes – PT; Paulo Bauer – Bloco – PFL; Paulo Bornhausen – Bloco – PFL; Paulo Gouvea – Bloco – PFL; Rivaldo Macari – Bloco – PMDB; Serafim Venzon – PDT; Valdir Colatto – Bloco – PMDB.

Rio Grande do Sul

Adão Pretto – PT; Adroaldo Streck – PSDB; Adylson Motta – Bloco – PPB; Aírton Dipp – PDT; Augusto Nardes – Bloco – PPB; Carlos Cardinal – PDT; Darcísio Perondi – Bloco – PMDB; Eliseu Padilha – Bloco – PMDB; Enio Bacci – PDT; Esther Grossi – PT; Ezídio Pinheiro – PSDB; Fetter Júnior – Bloco – PPB; Germano Rigotto – Bloco – PMDB; Hugo Lagranha – Bloco – PTB; Ivo Mainardi – Bloco – PMDB; Jair Soares – Bloco – PFL; Jarbas Lima – Bloco – PPB; José Fortunati – PT; Luiz Mainardi – PT; Matheus Schmidt – PDT; Miguel Rossetto – PT; Nelson Marchezan – S/P; Osvaldo Biolchi – Bloco – PTB; Paulo Paim – PT; Paulo Ritzel – Bloco – PMDB; Renan Kurtz – PDT; Telmo Kirst – Bloco – PPB; Waldomiro Fioravante – PT; Wilson Branco – Bloco – PMDB; Wilson Cignachi – Bloco – PMDB; Yeda Crusius – PSDB.

Ata da 1ª Reunião Conjunta, em 6 de março de 1996

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 50ª Legislatura

Presidência do Sr. Ronaldo Perim

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Dada a evidente falta de **quorum** em plenário, deixa de ser aberta a sessão do Congresso Nacional que havia sido convocada para hoje, às 19 horas.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 19h20min.)

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.327, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CARLOS CARDINAL.....	001,011,020.
DEPUTADO CUNHA BUENO.....	003,024,025,026,027,028, 029,030,031,032,033,034, 035,036,037,038,039,040, 041,042,043,044.
DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES....	004,008,010,013,014,022, 045.
DEPUTADO MILTON TEMER.....	005,012,019,046,047,048, 049,050,051.
DEPUTADO NEDSON MICHELETI.....	002,006,007.
DEPUTADO NEWTON CARDOSO.....	023.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA.....	009,015,016,017,018,021.
SCM	

MP 1327 000001  Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional						
Data: 06/03/96	Proposição: Medida Provisória nº 1.327/96					
Autor: Deputado Carlos Cardinal	Nº Proenário: 490					
<table style="width: 100%; border: none;"><tr><td style="text-align: center;">1 ☐ Supressiva</td><td style="text-align: center;">2 ☒ Substitutiva</td><td style="text-align: center;">3 ☐ Modificativa</td><td style="text-align: center;">4 ☐ Aditiva</td><td style="text-align: center;">5 ☐ Substitutiva Global</td></tr></table>		1 ☐ Supressiva	2 ☒ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutiva Global
1 ☐ Supressiva	2 ☒ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutiva Global		
Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:		
Texto: Sustitua-se a expressão "<i>pelo Banco Central do Brasil</i>" ao final do art. 1º, pela expressão "<i>caso a caso pelo Congresso Nacional</i>". JUSTIFICATIVA Os incisos XIII e XIV do art. 48 da Constituição Federal são claríssimos em determinar que "cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, <u>especialmente</u> (o grifo é nosso) sobre: ----- XIII - matéria financeira, cambial e monetária. <i>instituições financeiras e suas operações</i> (o grifo é nosso). Ora, o objetivo de nossa emenda é justamente adequar a MP ao texto constitucional, principalmente se levarmos em conta que cada caso de reorganização administrativa, através de incorporações, fusões e cisões de instituições financeiras nas condições estabelecidas pelo PROER - Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - envolve sempre cifras de <u>bilhões de reais</u>.						
Assinatura:  1327a.sam						

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.327, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1994

Emenda Modificativa

MP 1327

000002

Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

O Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional com vistas a assegurar a liquidez e a solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e

investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizado pelo Banco Central, não se aplicando às instituições financeiras públicas.

JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional pressupõe o fortalecimento das instituições financeiras públicas, principais agentes de desenvolvimento econômico e social, razão de ser do próprio sistema financeiro. Assim, estas instituições devem ser preservadas de possíveis reformulações que possam prejudicar o patrimônio público e, principalmente, as regiões menos favorecidas de nosso país, necessitadas dos recursos e investimentos dessas instituições.

Nedson Micheletti
Deputado Federal

MP 1327

000003

Prodssen

Sistema de Informação e Planejamento do Senado do Brasil

DATA 05/03/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1327/96
AUTOR Deputado CUNHA BUENO	Nº PRONTUÁRIO 1414-6
1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO PARÁGRAFO INCISAL ALÍNEA

O artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido sistema e a resguardar os interesses de depositantes, investidores, entidades governamentais e fundos por elas geridos, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º

§ 2º

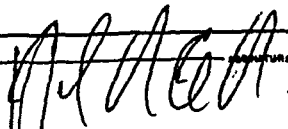
§ 3º Os fundos poderão receber seus créditos em prazos não superiores à (dez) anos, sempre corrigidos, desde sua origem, com a utilização da mesma variação dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional.

JUSTIFICATIVA

Em quase todas as entidades do Sistema Financeiro Nacional existem dívidas para com entidades governamentais (Banco Central, Caixa Econômica, ENDES) e fundos por elas geridos (FGDLI, FCVS, Reserva Monetário, etc).

Numa conjuntura de iliquidez, como a que presentemente atravessa o País, não dá possibilidade desses créditos serem pagos a curto prazo, principalmente porque se respaldam em operações de longo prazo.

É necessário que se autorize o Executivo a transigir no prazo mas, que este não exceda a 10 (dez) anos, e que, para evitar duplas interpretações sobre incidência de correção monetária, fique claro e estabelecido em lei que essa dar-se-á pela mesma variação dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional.



MP 1327

000004

EMENDA Nº



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1327, DE 1996

Autor: Deputado Francisco Dornelles

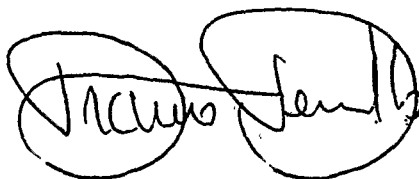
Dê-se ao § 2º do art. 1º a seguinte redação:

§ 2º - O mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, é parte integrante do Programa de que trata o caput, dele devendo participar, obrigatoriamente, todas as instituições financeiras autorizadas a funcionar no País.

JUSTIFICAÇÃO

O mecanismo de garantia instituído pelo Conselho Monetário Nacional através da Resolução nº 2.197, de 31.08.95, é medida das mais salutares por assegurar, antes mesmo da edição da Lei Complementar a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal, proteção a poupadores e depositantes resguardando, dessa forma, por antecipação, a economia popular contra os riscos de insolvência de instituições financeiras.

A emenda procura enfatizar essa preocupação das autoridades monetárias, tomando expresso que é obrigatória a participação das instituições financeiras, no mecanismo provisório de garantia a ser criado.



MP 1327

000005



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1327

EMENDA MODIFICATIVA

Agregue-se ao caput do art. 1º a expressão "e pelo Congresso Nacional", com o que o mesmo passaria a ter a seguinte redação:

Art. 1º O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil e pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Exposição de Motivos do Governo Federal, o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional "contempla a criação de linhas especiais de crédito e estabelece importantes medidas de incentivo à reorganização administrativa, societária e operacional das instituições que atuam nos mercados financeiros e de capitais"; inclui também providências de ordem tributária, permitindo "a amortização do ágio decorrente de diferença entre o valor pelo qual houver sido adquirida a participação societária na instituição incorporada e seu valor patrimonial" via dedução do valor correspondente da base de cálculo do lucro tributável; e finalmente "estende-se não somente àquelas instituições que se encontram nos regimes especiais de intervenção, liquidação e administração especial temporária ... como também, de forma geral, a todas as instituições integrantes do sistema financeiro que venham a envolver-se em programas de reorganização societária".

Trata-se, portanto, de medidas que, comprometendo recursos públicos de elevada monta, inclusive renúncias fiscais, incidem sobre o conjunto do sistema financeiro, caracterizando um processo de reestruturação global do mesmo.

Um processo desta natureza envolve questões de grande complexidade e importância, tanto da ótica do uso de recursos e das políticas públicas, como no que se refere a seus efeitos sobre a organização do sistema financeiro e, em geral, sobre o funcionamento da economia.

A emenda proposta objetiva estabelecer um mínimo e legítimo controle da sociedade, através do Congresso Nacional, sobre este processo, que, nos termos da Medida Provisória em tela, ficaria completa e autonomamente em mãos das autoridades do Banco Central, extrapolando suas atribuições e reduzindo o Legislativo a uma função de mero espectador das medidas adotadas e suas imprevisíveis consequências.

Sala das Sessões, 5 de março de 1996.


Deputado Milton Temer
PT/RJ

MP 1327

000006


Sistema de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.327, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1996

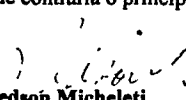
Emenda Aditiva

Inclua-se o seguinte parágrafo ao Artigo 1º

§ 3º O Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco da Amazônia e o Banco do Nordeste do Brasil somente poderão aceitar títulos e direitos do Tesouro Nacional ou de empresas estatais pelo seu valor de mercado.

Justificação

As instituições financeiras supracitadas são públicas, não podendo, portanto, realizar, transações financeiras que acarretem em prejuízo. Os títulos do Tesouro Nacional e/ou das empresas estatais são comercializados nos mercados nacional e internacional por valores inferiores ao seu valor de face. Ora, se essas empresas aceitarem os referidos papéis pelo seu valor de face, e não pelo de mercado, estarão contabilizando prejuízos financeiros, o que contraria o princípio da boa administração e o interesse da sociedade.


Nedson Micheleti
Deputado Federal

MP 1327

000007

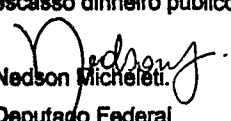
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.327, DE 29 DE FEVE

**EMENDA ADITIVA****Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 1º**

A instituição financeira que receber recursos do Programa de Estímulo à Reestruturação e Fortalecimento do Sistema Financeiro, não poderá por um período de 12 meses promover demissões ou programas de demissões voluntárias de seus funcionários bem como do quadro funcional da instituição incorporada.

JUSTIFICATIVA

O país passa por, um aperto de liquidez brutal, faltam recursos para agricultura, pequena e média empresa, e não tem recursos para saúde e assistência social e a habitação, a consequência destas restrições gerou uma onda de desemprego sem precedentes na história do país. Mas para salvar o Sistema Financeiro o governo foi obrigado colocar a disposição dos banqueiros bilhões de reais, os mesmo que faz falta para agricultura e a pequena e média empresa, e os banqueiros como no caso do Unibanco que incorporou o banco Nacional ameaça os seus trabalhadores com demissões, esse fato é inaceitável a sociedade que está lutando para encontrar alternativas, para esse grave problema nacional não deve e não pode aceitar que o escasso dinheiro público seja utilizado para financiar demissões.


Nedson Micheleti
Deputado Federal

MP 1327

000008

EMENDA Nº



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1327, DE 1996

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescentar, ao art. 1º, um § 3º com a seguinte redação:

§ 3º As reorganizações previstas neste artigo contemplam, dentre outras formas autorizadas em lei, as seguintes hipóteses:

I - fusões, incorporações, cisões, mudança de objeto social, transformação do tipo societário e formação de grupos de sociedade;

II - reestruturação do capital social, inclusive através de saneamento financeiro, modificação na proporção entre as classes ou espécies de ações existentes e aumento de capital com integralização em bens;

III - transferência parcial ou total de elementos patrimoniais integrantes do ativo e passivo de instituição financeira, independentemente de participação nas operações de que trata o inciso I

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de parágrafo 3º para definir melhor a extensão e o alcance das medidas de reorganização que podem ser adotadas, tais como:

1. INCORPORAÇÕES, FUSÕES E CISÕES - o instrumento clássico de reorganização empresarial é a aglutinação societária através de operações de incorporação, fusão e cisões razão porque o projeto de conversão deve contemplar expressamente essas formas de reestruturação.

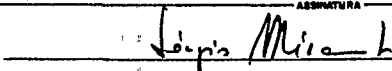
2. MUDANÇA DO OBJETO SOCIAL - o equacionamento de dificuldades de determinada instituição pode, eventualmente, levar à necessidade de alteração de seu objeto se, por exemplo, o caminho escolhido tiver sido o da transferência de seu ativo e passivo operacional para outra instituição financeira, como sugerido no inciso III do parágrafo ora proposto.

3. REESTRUTURAÇÃO DO CAPITAL - na busca de soluções de mercado para instituições em dificuldade a capitalização da empresa é, sem dúvida, a providência de maior efetividade e, por esse motivo, devem ser criadas condições para sua concretização como:

3.1. integralização de aumentos de capital em bens como, por exemplo, com ações de emissão de outras sociedades, tudo segundo o prudente critério do Banco Central (a regra do artigo 28 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, não prevê essa possibilidade);

3.2. a admissão de novos acionistas pode ser importante para viabilizar a capitalização desejada nas instituições envolvidas nos processos de reestruturação, daí decorrendo a necessidade de criar-se mecanismo que flexibilize a reestruturação da composição do capital; como a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 do capital social, tal como previsto no § 2º do artigo 15 da Lei nº 6.404, de 15.12.76;

3.4. finalmente, é indispensável que a aquisição de ativos e passivos de instituições financeiras, independentemente de realização de operações de incorporação, fusão e cisão, possa também ser enquadradas como formas válidas de reorganização de instituições financeiras, pela flexibilidade e agilidade desse processo na solução de problemas potenciais ou presentes no setor financeiro.

MP 1327 000009				
 Prodasen				
2 DATA 06/03/96	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 327/96			
4 AUTOR Deputado Sérgio Miranda	5 Nº PROTOCOLO 266			
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO 999	10 ÍNDICE	ALÍNEA
(arquivo = R1288D.DOC) - página 1 de 1 Emenda a Medida Provisória nº Inclua-se parágrafo ao texto do art. 1º Inclua-se o seguinte parágrafo ao corpo do art. 1º, como § 2º e renumera-se o seguinte: “§ 2º- Os créditos oferecidos pelo Banco Central para efeito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional serão compensados através do aumento do depósito compulsório bancário de forma a promover a compensação do meio circulante. Justificação Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários. Contudo, a abertura de linhas de crédito pelo Banco Central terá como consequência paralela o aumento do meio circulante. Assim, o BACEN acabará por emitir títulos para contenção das moedas em circulação, já que o controle inflacionário depende deste controle. O texto e as discussões acerca desta Medida Provisória estão escondendo que além das linhas de financiamento, dos incentivos fiscais e tributários o Estado participará ainda com o aumento da dívida pública, uma nova conta a ser paga pelos contribuintes. Assim é importante que o próprio setor financeiro arque com as custas do processo de sua reestruturação. Ao mercado, os riscos do mercado.				
11 ASSINATURA 				

MP 1327

000010

EMENDA Nº



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1327, DE 1996

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Suprimir o inciso VI do art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do texto viola frontalmente o inciso I do art. 195, da Constituição Federal, o qual determina que a contribuição social é devido sobre o lucro. Ora, o lucro é o resultante das receitas e despesas de uma empresa. Se o ágio amortizado é uma despesa sob o ponto de vista contábil como o dispõe o próprio art. 2º, item II desta Medida Provisória, obviamente essa despesa de amortização deverá ser admissível para efeito da contribuição social.

MP 1327

000011



Data: 06/03/96

Proposição: Medida Provisória nº 1.327/96

Autor: Deputado Carlos Cardinal

Nº Provisório: 490

1	☒	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global
---	-------------------------------------	------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	---------	---	--------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprima-se o artigo 2º.

JUSTIFICATIVA

O art. 2º viola o § 6º do art. 150 que exige lei específica para isenção tributária.

No caso do art. 2º, trata-se de mais um tratamento privilegiado ao setor financeiro ao permitir isenções fiscais inconstitucionais fazendo com que o povo acabe arcando com os prejuízos oriundos das "maracutais" promovidas pelos bancos.

Assinatura:
1327b.sam

MP 1327

000012

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.327****EMENDA MODIFICATIVA**

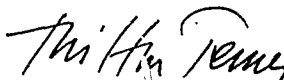
Dê-se o inciso I, do art. 2º, a seguinte redação:

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e autorizadas pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de subordinar à autorização do Poder Legislativo as regras que serão aplicáveis para contabilização de perdas dos valores de créditos de difícil recuperação. A medida embute a concessão de um incentivo fiscal que não está plenamente determinado, pois que dependerá única e exclusivamente de deliberação do Conselho Monetário Nacional. De acordo com o dispositivo, nem mesmo a Receita Federal será ouvida, depreendendo-se daí uma incongruência da medida com respeito às esferas de atribuição dentro do próprio Poder Executivo. Vale ressaltar que a Constituição veda a concessão de qualquer benefício fiscal sem o devido amparo em lei específica, o que torna absolutamente necessária a apreciação de tais regras pelas duas casas do Congresso. Além atender aos ditames legal, consideramos que, com a medida, que estaremos conferindo maior transparência e legitimidade ao processo de reestruturação do sistema bancário efetivados mediante a concessão de incentivos fiscais.

Sala das Sessões, 5 de março de 1996


Deputado Milton Temer
PT RJ

MP 1327

000013

**EMENDA Nº****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1327, DE 1996**

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao caput do art. 2º e aos incisos I, V e VI do referido artigo, a seguinte redação, acrescentando-se novo parágrafo 1º e renumerando-se os atuais parágrafos 1º e 2º para 2º e 3º.

Art. 2º: Nas reorganizações de que trata o artigo 1º aplica-se o seguinte tratamento tributário:

I - na hipótese de incorporação, a instituição incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação observadas, para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

V - na proporção dos valores amortizados em cada período base, o ágio poderá ser deduzido na determinação do lucro real sujeito ao imposto de renda;

VI - o valor do ágio amortizado não será computado no lucro líquido, para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição social sobre o Lucro Líquido.

§ 1º: As despesas, encargos ou créditos de difícil recuperação assumidos por instituição financeira nos processos de reorganizações referidos no artigo 1º terão o tratamento contábil e fiscal de ágio, nas condições estabelecidas neste artigo, sob prévia autorização do Banco Central do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

1. O regime fiscal e contábil instituído pelo artigo 2º da MP incide em equívoco conceitual que precisa ser corrigido, pois parte do pressuposto de que a reorganização de instituição financeira ocorre somente através do mecanismo de incorporação.

2. Dessa forma, somente as diferenças entre o custo de aquisição de ações de uma companhia financeira e o valor do patrimônio líquido desta, apurado quando da incorporação, é que será considerado como ágio pela proposta do inciso II do artigo 2º.

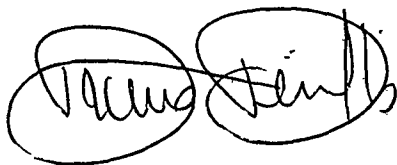
3. Portanto, não foram contempladas outras hipóteses de absorção de atividades ou de elementos patrimoniais de instituições financeiras como, por exemplo, aquisição de direitos creditórios de difícil realização, em troca de eventual vantagem como assunção de fundo de comércio (clientela, ponto comercial, etc.).

4. A presente emenda procura corrigir essa distorção estendendo a outras hipóteses de absorção de prejuízos de instituições financeiras, o regime fiscal e contábil dado ao ágio puro.

5. Por outro lado, não faz nenhum sentido a regra prevista nos incisos V e VI do artigo 2º que introduz regime fiscal mais oneroso para as instituições financeiras constituindo-se, portanto, em desestímulo fiscal, ao contrário do apregoado na divulgação da MP, que destaca a concessão de incentivos fiscais para as instituições financeiras.

6. Com efeito, o artigo 34 do DL nº 1.598, de 26/12/77, estabelece expressamente em seu inciso I ser integralmente dedutível, inclusive para efeito da base de cálculo da contribuição social, a perda de capital decorrente da diferença entre o valor contábil (custo do investimento) e o valor do patrimônio líquido avaliado a preços de mercado, apurada nas operações de fusão, incorporação ou cisão de sociedades.

7. Portanto, impõe-se o restabelecimento da regra atual por uma questão de coerência com a proposta de implementar-se programa de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.



MP 1327

000014

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1327, DE 1996

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao inciso IV do art. 2º a seguinte redação, suprimindo os incisos V e VI do mesmo artigo:

"IV - O ágio a que se refere o inciso II, quando amortizado contabilmente, poderá ser considerado dedutível para efeito de apuração do lucro real e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Lei nº 7.689, de 1988) na incorporadora."

JUSTIFICAÇÃO

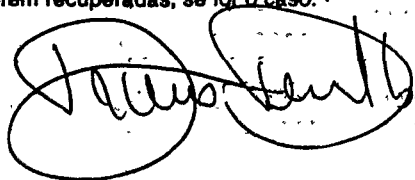
A emenda ora apresentada está em consonância com os objetivos que levaram o Conselho Monetário Nacional a propor a criação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

Limitar a dedutibilidade para fins do imposto de renda em 30% do lucro real é uma medida inibidora à adoção do referido Programa.

Saliente-se que, se ocorrer prejuízo fiscal em função da amortização contábil/fiscal em determinado exercício, referido prejuízo já estará limitado a 30% do lucro tributável dos exercícios subseqüentes (art. 15 da Lei 9.085/95), atendendo em parte o desejado na redação original desta Medida Provisória.

Quanto à dedutibilidade ora proposta à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a emenda está em acordo com o inciso I do art. 195 da Constituição Federal, o qual determina que a contribuição social é devida sobre o lucro líquido. O lucro é o resultante das receitas e despesas de uma empresa. Se o ágio amortizado é uma despesa sob o ponto de vista contábil, como dispõe o próprio art. 2º, item II desta Medida Provisória, obviamente essa despesa de amortização deverá ser admissível para efeito da referida Contribuição Social.

Por fim, há de se levar em conta que na incorporada as perdas com os créditos de difícil recuperação são consideradas indedutíveis na determinação do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Ora, são essas perdas que dão origem ao ágio na incorporadora sobre o lucro líquido. Daí nada mais justo que seja dado o tratamento fiscal que está sendo proposto por uma questão de simetria, inclusive porque as referidas perdas serão tributadas na incorporadora quando forem recuperadas, se for o caso.



MP 1327

000015

Produsen

DATA 06/03/96	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.327/96
AUTOR Deputado Sérgio Miranda	Nº PRONTUÁRIO 266
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 112	ARTIGO 2º
PARÁGRAFO	ÍNDICE
ALÍNEA	

Emenda a Medida Provisória nº
Exclua-se o art. 2º

(equivo = R12886.DOC)
- página 1 de 1

Exclua-se o texto do art. 2º, renumeram-se os demais.

Justificação

O texto do art. 2º é claramente inconstitucional. Afronta o disposto no art. 150, § 6º da Carta Magna. Este parágrafo determina que os "Qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.". Esta MP não cumpre esta exigência, pelo que os benefícios presentes no art. 2º são inconstitucionais. Devendo este artigo ser suprimido do texto da Medida Provisória.

Não bastasse a inconstitucionalidade, esta MP destina-se a permitir concessões de incentivos fiscais e creditícios para absorver créditos de difícil recuperação. Na prática, isto significa repassar ao Tesouro Nacional a conta desses créditos.

Consideramos importante que o Estado tome as medidas necessárias para promover o saneamento e aumentar as condições de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, contudo não podemos permitir que o Estado brasileiro, incapaz de garantir recursos para saldar os seus compromissos básicos com saúde e educação, assumo o ônus pela má administração das empresas do Sistema.

Este tratamento privilegiado para o setor financeiro não pode sobreviver. Dentre em breve, para facilitar o processo de globalização das empresas nacionais o governo vai acabar por estender estas regalias a toda a economia...

É impressionante como o discurso de livre mercado é sempre revogado para que o povo pague a conta dos desajustes e das falências promovidas pelo mercado.

ASSINATURA



MP 1327

000016

Prodesen

Sistema de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

DATA 26/03/96	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.327/96
AUTOR Deputado Sérgio Miranda	Nº PROPOSIÇÃO 266
TIPO 1 ☐ - SUPLENÇÃO 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GERAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 2º
PARÁGRAFO 999	IMPRESSO ALÍNEA

Emenda à Medida Provisória nº
Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 2º

(anexo = R1327A.DOC)

- página 1 de 1

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 2º:

§ - a recuperação dos créditos que foram considerados como de difícil recuperação para fins do disposto neste artigo, implicará no imediato ressarcimento dos tributos não pagos à conta do respectivo registro como ágio, na aquisição do investimento, de que trata o inciso II deste artigo.

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo, está-se permitindo que as empresas ao pagarem por ativos de difícil monetização e compensem esse prejuízo, através de dedução tributária. São ganhando os antigos controladores e perdendo o Erário. Pior ainda, quando omitem-se os procedimentos devidos, quando da recuperação desses créditos.

Negada a preocupação manifesta por esta emenda, estaremos não só incentivando que os mais diversos créditos sejam considerados como de difícil recuperação para a aquisição dos ativos, mas que esta Medida Provisória se transforme num importante instrumento de sonegação fiscal, fugindo aos objetivos expostos.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1327

000017

Professores

DATA 06/03/96	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.327/96
AUTOR Deputado Sérgio Miranda	Nº PROPOSTA 266
TIPO 1 ☐ - SUPLENÇÃO 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GERAL	
PÁGINA 111	ARTIGO 22
PÁRAGRAFO	REDO V
ALÍNEA	

Emenda à Medida Provisória nº
Modifica-se o texto do inciso V do art. 2º

(segue = RI226F.DOC
- página 1 de 1)

Modifica-se o texto do inciso V do art. 2º.

"V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada período-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável, ou a trinta por cento do valor recolhido pela empresa, no exercício anterior, referentes às contribuições sociais sobre o lucro e/ou faturamento, prevalecendo o menor valor."

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários.

Concluído, não podemos permitir que essas empresas recebam incentivos tributários incompatíveis com o montante de tributos que realmente recolhe. É sabido que o setor financeiro se encontra entre os que menos contribuem frente ao lucro real obtido. Assim, esta emenda visa introduzir um paralelo entre o valor do incentivo tributário a ser concedido e o montante das contribuições pagas pelo beneficiário.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1327 000018 Prodesen Órgão de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal	
1 DATA 06/03/96	2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1327/96
3 AUTOR Deputado Sérgio Miranda	4 Nº PROPOSTA 266
5 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
6 PÁGINA 1 / 1	7 ARTIGO 2º
8 PARÁGRAFO VI	9 ALÍNEA
(arquivo = R1200E.DOC) - página 1 de 1 Emenda a Medida Provisória nº Modifica-se o texto do inciso VI do art. 2º Modifica-se o texto do inciso VI do art. 2º. “VI - a amortização do valor do ágio de que trata o inciso II deverá ser relegada para fins de cálculo de todas as contribuições sociais devidas;” Justificação Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários. Contudo não é justo que também o Sistema de Previdência Social arque com este processo. Medidas Provisórias como esta, que diminuem a arrecadação da seguridade social, com transferência desses recursos para o setor financeiro, comungam da responsabilidade da falência do sistema. Se o Congresso Nacional permite que tais fatos aconteçam, torna-se co-responsável.	
10 ASSINATURA Sérgio Miranda	

MP 1327

000019



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1327

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 6.404/76, a chamada Lei das S.A., estabelece alguns mecanismos que garantem aos acionistas minoritários de companhias abertas algum espaço de reação frente às decisões que venham a ser tomadas pelos acionistas majoritários na condução dos destinos da empresa. A referida lei prevê a possibilidade de o acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, exercer o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações. Assim, o acionista minoritário que se sinta lesado com a incorporação, seja porque é ofertado um ágio muito elevado, seja porque é feita uma avaliação incorreta do patrimônio líquido da incorporada, teria plenas condições de alienar sua participação sem arcar com maiores prejuízos. O artigo 3º suprime tal prerrogativa apenas para os acionistas minoritários de companhias, cuja reorganização societária tenha ocorrido no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, o dispositivo estabelece que a alienação do controle da companhia aberta prescindirá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários. Em nosso entendimento, a medida revela uma nítida discriminação a determinado grupo de acionistas, afrontando em cheio direitos adquiridos, o que recomenda sua exclusão do texto legal.

Sala das Sessões, 5 de março de 1996

Milton Temer
Deputado Milton Temer
PT/RJ

MP 1327

000020



Data: 06/03/96

Proposição: Medida Provisória nº 1.327/96

Autor: Deputado Carlos Cardinal

Nº Prontuário: 490

1 ☒

Supressiva

2 ☐

Substitutiva

3 ☐

Modificativa

4 ☐

Aditiva

5 ☐Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inclui:

Altera:

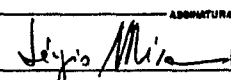
Texto:

Suprima-se o artigo 3º.

JUSTIFICATIVA

O art. 3º visa abolir as garantias que a Lei nº 6.404/76 - a lei das sociedades anônimas - garante aos sócios minoritários, evitando-lhes os prejuízos que a má gestão dos majoritários geralmente acarreta.

Assinatura:
1327c..sam

MP 1327 000021				
 Prodesen Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal				
2 DATA 06/03/96	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.327/96			
4 AUTOR Deputado Sérgio Miranda	5 Nº PRONTUÁRIO 266			
6 TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1 / 1	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
(arquivo = R1283C.DOC) - página 1 de 1 Emenda a Medida Provisória nº Exclua-se o art. 3º Exclua-se o texto do art. 3º, renumerando-se o seguinte. Justificação O texto do art. 3º destina-se a permitir que sejam desrespeitados os direitos e garantias dos sócios minoritários nos processos de reorganização administrativa ou societária. Ora, em todos os demais setores da economia esses direitos são respeitados por força de lei. Nada mais justo. Consideramos importante que o Estado tome as medidas necessárias para promover o saneamento e aumentar as condições de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, contudo não podemos permitir as regras de mercado sejam alterados por força de lei, em prejuízo dos pequenos acionistas. Tratam-se de empresas de capital aberto e como tal devem se comportar. Este tratamento privilegiado para o setor financeiro não pode sobreviver. Dentre em breve, para facilitar o processo de globalização das empresas, o governo vai acabar por estender estas regalias a todos os setores da economia, com grande prejuízo para os pequenos investidores da sociedade. É impressionante como o discurso de livre mercado é sempre revogado para que o povo pague a conta dos desajustes e das falências promovidas pelos donos do mercado.				
10 ASSINATURA 				

MP 1327

000022

EMENDA Nº

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1327, DE 1996****Autor: Deputado Francisco Dornelles****Dê-se ao artigo 3º a seguinte redação:**

Art. 3º: Nas reorganizações societárias ocorridas no âmbito do Programa de que trata o artigo 1º não se aplica o disposto nos arts. 137, nas matérias referentes aos incisos I, II e V do artigo 136, 230, 252 §§ 2º e 3º, 254, 255, 256 § 2º, 264 § 3º e 270 parágrafo único, da lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

JUSTIFICAÇÃO

1. A suspensão de determinados direitos previstos na lei de sociedades anônimas estabelecidos em favor de acionistas minoritários, foi medida de cautela para não inviabilizar o enquadramento no Programa de Reestruturação, de todas as instituições financeiras, de capital aberto ou fechado, no interesse maior de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, de forma a assegurar a estabilidade das instituições financeiras ou seja, sua solvência e liquidez.

2. Isso significa que, no caso a caso, podem ocorrer situações as mais diversas, que irão comportar soluções diferenciadas, sempre com a preocupação voltada para a proteção dos depositantes e poupadores.

3. Tal fato, entretanto, não impedirá que os acionistas minoritários das instituições envolvidas em processos de reestruturação, possam ter também seus interesses resguardados através da atuação do Banco Central do Brasil que, sob prudente critério, levará em conta a situação desses acionistas, diante de cada situação específica.

4. O regime especial previsto neste artigo deverá ser estendido também a outras hipóteses de reorganizações societárias, como mudança do objeto social e reestruturação do capital da instituição financeira para permitir inclusive a admissão de outros acionistas mediante emissão de novas ações, com ou sem direito de voto.

MP 1327

000023



**COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1327 DE 29 DE FEVEREIRO DE 1996;
QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DO
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1327, DE 1996.

Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória, renumerando-se atual art. 4º para art. 5º :

“Art. 4º . Serão nulas as penas e multas impostas à instituição financeira de natureza autárquica ou estatal, em processo de intervenção ou liquidação extrajudicial, aplicadas a qualquer título pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Desde que haja previsão nas normas internas de cada instituição mencionada no caput, será aceito, tempestivamente, qualquer pedido de transferência contábil interna, que possibilite eventual valorização financeira com data retroativa”.

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação de multas e penas pelo Banco Central do Brasil a autarquias estaduais e empresas públicas estatais representam séria afronta ao princípio da reserva legal, ofendendo a autonomia do Estado que as controla, ainda que sejam instituições de natureza financeira, como é o caso das Caixas Econômicas e dos Bancos Estaduais.

Da mesma forma, a eventual negativa de pedidos de valorização de transferências financeiras dentro da própria instituição autárquica ou estatal, ainda que intempestivamente feitos, como eventualmente ocorreu na esdrúxula conjuntura da reforma monetária de 1990. Neste caso se permitiu a existência simultânea de duas moedas, embora uma circulante e outra bloqueada (conforme dispunha a Resolução CMN nº 1756), o que representou uma forma indireta de punição e, por conseguinte, de igual modo feriu o princípio constitucional da autonomia dos Estados Federados.

Considerar tempestivo qualquer pedido de transferência interna admitida pela mesma Resolução CMN nº 1756, faz sentido na medida em que diversas instituições financeiras autárquicas, especialmente as Caixas Econômicas Estaduais, que, por sentirem mais duramente os efeitos do bloqueio dos depósitos de poupança naquela reforma monetária, foram levadas a momentâneas posições de deficiência em suas reservas. Assim, justamente por este motivo, as Caixas Estaduais ficaram impedidas de realizar nos exíguos prazos fixados, a transferência para a transformação de cruzeiros em cruzados.

Esta operação, que é susceptível de valorização retroativa, lhes impediu ganhos financeiros contabilizáveis.

Sala de Comissão, em, de de 1996.

Deputado NEWTON CARDOSO - PMDB/MG

MP 1327

000024



Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

DATA 05/03/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1327/96
AUTOR Deputado CUNHA BUENO	Nº PRONTUÁRIO 1414-6
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
ABRILHA 01/02	ARTIGO 42

TEXTO

Inclui-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1327/96, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria de perfumaria e artigos de tocador, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1327/96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras.

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário anterior à edição do Plano Real.

Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometem sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades, apresentando dados como: demissões em 1995 (*): 12,74.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.

MP 1327

000025

Proden

Sistema de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

DATA 05/03/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1327/96
AUTOR Deputado CUNHA BUENO	Nº ORÇAMENTÁRIO 1414-6
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
ARTIGO 01/02	PARÁGRAFO 49

Inclui-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1327/96, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria do café, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1327/96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras.

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário anterior à edição do Plano Real.

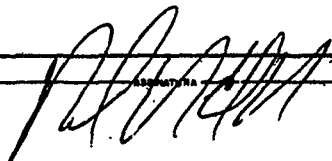
Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometem sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades, apresentando dados como: inadimplência em (%): até 12; capacidade ociosa (%): 65; fechamento de empresas (%): 5; queda de faturamento (%): 25.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.



MP 1327

000026



05/03/96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1327/96

Deputado CUNHA BUENO

1414-6

1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

01/02

42

Inclui-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1327/96, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria de produtos de cimento, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1327/96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras.

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário anterior à edição do Plano Real.

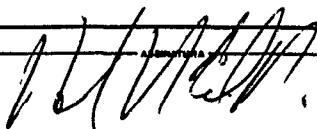
Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometem sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades, apresentando dados como: inadimplência em (%): 11; capacidade ociosa (%): 20; queda de faturamento (%): 25.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.



-MP 1327

000027

05/03/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1327/96	
AUTOR Deputado CUNHA BUENO		Nº ORÇAMENTÁRIO 1414-6
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
NÚMERO 0102	ARTIGO 42	PARÁGRAFO INÍCIO FIM

Inclui-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1327/96, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria de componentes para veículos automotores, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1327/96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras.

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário anterior à edição do Plano Real.

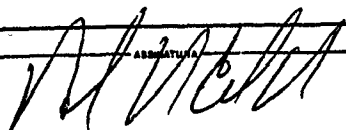
Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometem sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades, apresentando dados como: demissões em 1995 (%): 08; grau de endividamento (%): 73; inadimplência em (%): com empresas que apresentaram faturamento de 0-25 milhões R\$/ano (59), com faturamento de 25-50 milhões R\$/ano (30), com faturamento acima de 50 milhões R\$/ano (10); queda na produção/vendas (%): 12; capacidade ociosa (%): 27; fechamento de empresas do setor (%): 2.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.



MP 1327

000028

Prodesen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Congresso Nacional

DATA 05/03/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1327/96
AUTOR Deputado CUNHA BUENO	Nº PRONTUÁRIO 1414-6
1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATÓRIA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
ASSINHA 01/02	ARTIGO 42
PARÁGRAFO	
ÍNDICE	
ALÍNEA	

TEXTO

Inclui-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1327/96, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria de trefilação e laminação de metais ferrosos, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1327/96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras.

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário anterior à edição do Plano Real.

Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometem sua sobrevivência,

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades, apresentando dados como: demissões em 1995 (%): (-) 9,84; capacidade ociosa (%): 52; inadimplência em (%): 14; queda na produção/vendas (%): 45,5.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.

MP 1327

000029

Prodasen

Comissão de Integração e Planejamento do Poder do Estado Federal

05/03/96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1327/96

Deputado CUNHA BUENO

1414-6

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/02

ARTIGO

49

ALÍNEA

TEXTO

Inclui-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1327/96, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria de fiação e tecnologia em geral, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1327/96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras.

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreio do processo inflacionário anterior à edição do Plano Real.

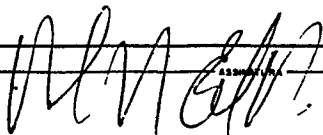
Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometem sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades, apresentando dados como: **demissões em 1995 (%)**: 28; **capacidade ociosa (%)**: 40; **inadimplência em (%)**: 30; **queda na produção/vendas (%)**: 50; **fechamento de empresas (%)**: 20.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.



MP 1327

000030



1 DATA 05/03/96		2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1327/96	
4 AUTOR Deputado CUNHA BUEND		3 Nº PRONTUÁRIO 1414-6	
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL			
6 PÁGINA 01/02	7 ARTIGO 42	8 PARÁGRAFO	9 LINHA

Inclui-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1327/96, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria de azeite e óleos alimentícios, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1327/96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras.

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário anterior à edição do Plano Real.

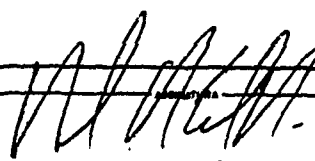
Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometem sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades, apresentando dados como: demissões em 1995 (%): 30; capacidade ociosa (%): 30; inadimplência em (%): 07; queda na produção/vendas (%): 15/20; grau de endividamento do setor (%): 48,3.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.



MP 1327

000031

Prodesen

Sistema de Informação e Comunicação do Senado do Brasil

05/03/96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1327/96

Deputado CUNHA BUENO

1414-6

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

01/02

42

TEXTO

Inclui-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1327/96, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria da cerâmica de louça de pé de pedra, da porcelana e da louça de barro, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1327/96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras.

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário anterior à edição do Plano Real.

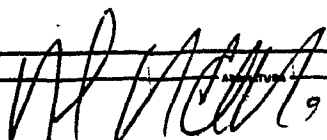
Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometem sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades, apresentando dados como: demissões em 1995: aproximadamente 12.000; capacidade ociosa (%): 42; inadimplência em (%): 18; queda na produção/vendas (%): 50; fechamento de empresas (%): 20; grau de endividamento do setor (%): 50.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.



MP 1327

000032



05/03/96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1327/96

Deputado CUNHA BUENO

1414-6

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/02

4º

TEXTO

Inclui-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1327/96, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria de instrumentos musicais e de brinquedos, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1327/96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras.

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreio do processo inflacionário anterior à edição do Plano Real.

Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometem sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades, apresentando dados como: demissões em 1995 (%): 35; grau de endividamento (%): 65; capacidade ociosa (%): 70; inadimplência em (%): 35; queda na produção/vendas (%): 50; fechamento de empresas (%): 17.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções

decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.

MP 1327

000033

Projeto de Desenvolvimento de Sistemas

DATA 05/03/96		PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1327/96	
AUTOR Deputado CUNHA BUENO		Nº PROPOSTA 1414-6	
1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUTIN 3 ☐ MODIFICATIN 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
DATA 01/02		ART. 49	

Inclui-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1327/96, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria de vestuário feminino e infantil, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1327/96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras.

A feitura excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário anterior à edição do Plano Real.

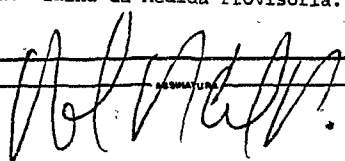
Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades, apresentando dados como: demissões em 1995 (%): 28; grau de endividamento (%): alto; capacidade ociosa (%): 30; inadimplência em (%): 30; queda na produção/vendas (%): 30; fechamento de empresas (%): 15.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.



MP 1327

000034

Prodasen

Divisão de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

PROPOS-LEI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1327/96

AUTOR

Deputado CUNHA BUENO

AP. PRONTUÁRIO

1414-6

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01/02ARTIGO
42

PARÁGRAFO

ÍNDICE

ALÍNEA

TEXTO

Inclui-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1327/96, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria de condutores elétricos, trefilação e laminação de metais não ferrosos, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo às disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1327/96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para

a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras.

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário anterior à edição do Plano Real.

Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometem sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades, apresentando dados como: demissões em 1995 (%): 12; capacidade ociosa (%): 35; inadimplência em (%): 12; grau de endividamento do setor (%): alto.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.

MP 1327

000035

Prodasen

05/03/96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1327/96

Deputado CUNHA BUENO

1414-6

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/02

42

Inclui-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1327/96, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria de malharia e meias, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1327/96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras.

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário anterior à edição do Plano Real.

Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometem sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades, apresentando dados como: demissões em 1995 (%): 16; capacidade ociosa (%): 35; inadimplência em (%): 30; queda na produção/vendas (%): 25; fechamento de empresas (%): 10; grau de endividamento do setor (%): 80.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.



MP 1327

000036

Prodesen

Centro de Estudos e Pesquisas em Defesa da Moeda Nacional

05/03/96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1327/96

Deputado CUNHA BUENO

1414-6

1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

01/02

42

TEXTO

Inclui-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1327/96, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria de peças e acessórios para veículos de duas rodas, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1327/96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras.

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário anterior à edição do Plano Real.

Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometam sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades, apresentando dados como: demissões em 1995 (%): 20; capacidade ociosa (%): 30; inadimplência em (%): 20; queda na produção/vendas (%): 25.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.

MP 1327

000037

Prodasen

Centro de Estudos e Pesquisas em Defesa do Estado Futuro

2	DATA 05/03/96	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1327/96
4	AUTOR Deputado CUNHA BUENO	5	Nº PROTOCOLO 1414-6
6	TIP ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	DATA 01/02	8	ARTIGO 4º

Inclui-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1327/96, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria de serrarias, carpintarias, tanoarias, madeiras compensadas e laminados aglomerados e chapas de fibras de madeira, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1327/96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras.

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário anterior à edição do Plano Real.

Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo

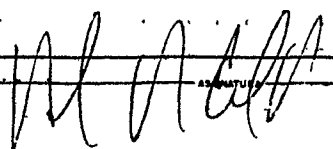
suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometem sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.



MP 1327

000038

 Prodasen

Órgão de Planejamento e Programação do Setor de Crédito ao Setor Produtivo

DATA 05/03/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1327/96
AUTOR Deputado CUNHA BUENO	Nº PRONTUÁRIO 1414-6
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
ASSINHA 01/02	ARTIGO 4º

Inclui-se o seguinte art: 4º à Medida Provisória, n° 1327/96, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria do frio, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei n° 7661, de 21 de junho de 1945.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n° 1327/96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para

a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras.

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário anterior à edição do Plano Real.

Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometem sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.

Handwritten signature: NE NAM

MP 1327

000039

Produção
Grupo de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA 05/03/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1327/96
AUTOR Deputado CUNHA BUENO	Nº REGISTRO 1414-6
1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/02	ARTIGO 4º

Inclui-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1327/96, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria de aparelhos elétricos, eletrônicos, e similares, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1327/96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras.

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário anterior à edição do Plano Real.

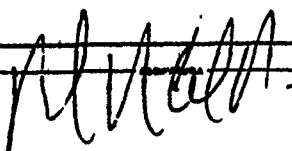
Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometam sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.



MP 1327

000040

Prodson

Comissão de Constituição e Processamento de Projetos de Lei

05/03/96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1327/96

Deputado CUNHA BUENO

1414-6

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/02

49

TEXTO

Inclui-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1327/96, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria de extração do estanho, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1327/96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras.

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário anterior à edição do Plano Real.

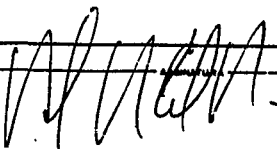
Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometer sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.



MP 1327

000041

 ProdusenGrupo de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

ATA		PROPOSIÇÃO	
05/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1327/96		
AUTOR		Nº PROTOCOLO	
Deputado CUNHA BUENO		1414-6	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01/02	42		

Inclui-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1327/96, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria cinematográfica, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1327/96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras.

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreio do processo inflacionário anterior à edição do Plano Real.

Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometem sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.

[Assinatura]

MP 1327

000042

Prodasen

Comissão de Indústria e Comércio do Congresso Nacional

DATA 05/03/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1327/96
AUTOR Deputado CUNHA BUENO	Nº PRONTUÁRIO 1414-6
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/02	ARTIGO 49

Inclui-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1327/96, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria de defensivos agrícolas, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1327/96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras.

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário anterior a edição do Plano Real.

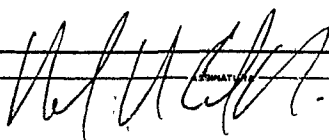
Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometem sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.



MP 1327

000043

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

1	DATA	2	PROPOSIÇÃO
05/03/96		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1327/96	
3	AUTOR	4	Nº PRONTUÁRIO
	Deputado CUNHA BUENO		1414-6
5	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS
01/02	4º		

Inclui-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1327/96, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria de tintas e vernizes, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1327/96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras.

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário anterior à edição do Plano Real.

Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometem sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.

MP 1327

000044

Processo

05/03/96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1327/96

Deputado CUNHA BUENO

1414-6

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

01/03

42

TEXTO

Inclui-se o seguinte art. 4º e seu parágrafo único à Medida Provisória nº 1327/96, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades de previdência privada, abertas e fechadas, inclusive que estejam submetidas aos regimes especiais previstos no decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, Decreto-lei nº 266, de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 6435, de 15 de julho de 1977.

Parágrafo único - as incorporações, fusões e cisões de empresas de que trata este artigo somente serão autorizadas, pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP ou pela Secretaria de Previdência Complementar-SPC, conforme suas competências legais, quando comprovadamente visarem a assegurar liquidez e solvência aos Sistemas Nacionais de Seguros Privados, de Capitalização e complementar do sistema oficial de previdência e assistência social".

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo, ao editar a Medida Provisória nº 1327/96, visou claramente criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que vêm tomando em relação às instituições financeiras (seguro de depósitos, Programa de Estímulo e à Reestruturação e ao fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, etc.).

Embasou-se a Medida excepcional na constatação de que, devido ao processo inflacionário, houve queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia, fazendo com que as instituições relessem suas principais atividades a planos secundários face aos excepcionais ganhos proporcionados pelos mercados financeiros.

Igualmente levou em conta as distorções existentes nas demonstrações contábeis decorrentes do então elevado processo inflacionário e do excessivo grau de liquidez da economia, incorrendo as instituições em perdas de capacidade técnico/operacional.

Considerou, ainda, que o advento do Plano Real, a abrupta e permanente queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia, e a globalização dos mercados estão concorrendo para a profunda reversão do cenário anterior, induzindo as instituições a se ajustarem a essa nova conjuntura, inclusive através de especializações e regionalizações, quando não a terem que ser submetidas aos regimes especiais de intervenção ou liquidação extrajudicial decretadas pelas Autoridades.

Ocorre, porém, que a Medida Provisória esqueceu-se de dar tratamento isonômico aos setores de seguros, previdência privada e capitalização, que assim como os bancos, captam bilhões de Reais em poupanças populares e estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

A presente Emenda Aditiva visa exatamente suprir essa lacuna, admitindo que também as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as entidades de previdência privada, abertas ou fechadas, possam promover incorporações, fusões e cisões, nos moldes dos admitidos pela Medida Provisória e de acordo com suas características próprias.

Vale lembrar, que assim como as instituições financeiras, as entidades acima integram o Sistema Financeiro Nacional como definido no art. 192 da Constituição Federal.

ASSINATURA

MP 1327

000045

EMENDA Nº

Proden

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1327, DE 1996**Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Acrescente-se novo artigo 4º, renumerando-se o atual artigo 4º para 5º.

Art. 4º. As instituições financeiras deverão constituir provisões para devedores duvidosos segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e relativas a:

I - limite mínimo das provisões por modalidade, prazos e garantia das operações de crédito ou assemelhadas;

II - classificação contábil dos créditos provisionados não liquidados nos respectivos vencimentos;

III - definição das situações que determinam as baixas dos créditos não liquidados nos vencimentos, contra a respectiva provisão ou diretamente em prejuízo.

§ 1º: Os valores debitados à provisão ou lançados em prejuízo, serão dedutíveis para efeito de apuração do lucro real sujeito ao imposto de renda e determinação do lucro líquido para efeito de cálculo da contribuição social, observado o disposto no parágrafo 2º.

§ 2º: A norma do parágrafo 1º deste artigo será objeto de regulamentação conjunta do Banco Central do Brasil e da Secretaria da Receita Federal para estabelecer os procedimentos contábeis e de controle na aplicação das disposições do parágrafo anterior.

JUSTIFICAÇÃO

1. A Lei nº 6.404, de 15.12.76, estabelece em diversos dispositivos as regras de escrituração que as cias. devem observar na avaliação dos elementos patrimoniais do balanço sendo, portanto, dever legal dos administradores das empresas fazer provisões adequadas para atender prejuízos eventuais na realização de ativos.

2. Sujeitas que estão às regras da 6.404 das instituições financeiras, no exercício de suas atividades de intermediação financeira, contratam operações e se expõem a riscos que não são comuns a outras categorias econômicas.

3. Nesse contexto, o Conselho Monetário Nacional determina o tratamento contábil adequado ao Sistema Financeiro, impondo às instituições financeiras regras rígidas de provisionamentos, em nome da proteção da poupança pública e da plena normalidade dos mercados financeiro e de capitais.

4. Ocorre que as autoridades tributárias têm questionado a dedutibilidade da provisão nos termos determinados pelo Conselho Monetário Nacional, muito embora as instituições financeiras devam, obrigatoriamente, constituí-la para fins contábeis e, conseqüentemente, societários e comerciais, na forma e nos limites exigidos por aquele colegiado.

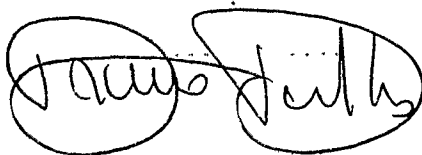
5. Assim, o regime instituído pelo artigo 43 da Lei nº 8.981, de 31.12.94, praticamente tornou indedutíveis as provisões constituídas pelas instituições financeiras.

6. Oportuno, portanto, tratar na MP ora sob exame, que edita regras sobre o fortalecimento do Sistema Financeiro, de matéria tão relevante para a liquidez e solvência das instituições financeiras, pois:

6.1. é patente que a rigidez das regras da Lei nº 8.981/95, acarreta para as instituições financeiras a tributação sobre lucros não realizados com a possibilidade de, inclusive, o valor da despesa correspondente ao imposto de renda mostrar-se superior ao resultado operacional obtido pela instituição financeira, além de distorcer a efetiva situação patrimonial da instituição com riscos para a solidez do Sistema Financeiro;

6.2. muito embora se reconheça o propósito da Receita Federal no sentido de contribuir para um maior aporte de recursos ao Tesouro, não se pode deixar de considerar as graves conseqüências para as instituições financeiras que, em termos efetivos, estão recolhendo tributos sobre resultados fictícios, ainda não realizados, defrontando-se com o desconpasse no fluxo de caixa de vez que, embora contabilizados os juros incorridos, não receberam e nem podem precisar a data em que receberão, os recursos financeiros incidentes sobre os créditos vencidos.

7. Tais razões justificam a proposta de estabelecimento de regra que, sob controle do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e da Secretaria da Receita Federal, corrija essa grave distorção na determinação da real situação econômico-financeira das instituições financeiras, mediante a plena dedutibilidade dos valores debitados à provisão.



MP 1327

000046


Centro de Informática e Planejamento do Senado do Congresso Nacional**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1327****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. As instituições financeiras que tenham acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER comprometer-se-ão a manter a estabilidade de seus funcionários pelo período de seis meses, a contar da data em que seja aprovada sua participação no referido programa.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer reciprocidade às vantagens e benefícios que serão concedidos às instituições financeiras incluídas no PROER. Não há dúvida de que a implementação do programa envolverá custos elevados para a sociedade, na forma de recursos das reservas monetárias que serão utilizados para cobrir os rombos financeiros das instituições financeiras em situação pré-falimentar. Além disso, é de se esperar que boa parte dos créditos incobráveis destas instituições sejam transferidos para o Tesouro Nacional, via Banco Central. Nesse sentido, nada mais justo do que exigir destas mesmas instituições a manutenção

do nível de empregos por um período determinado, a fim de se evitar um agravamento da situação social do país, já que se prevê que a reformulação do setor financeiro nacional deverá provocar a demissão de mais de 100 mil bancários. A medida permitirá aliviar o impacto imediato de tais medidas e propiciar um tempo de ajuste ao processo irreversível de demissões.

Sala das Sessões, 5 de março de 1996


Deputado Milton Temer
PT/RJ

MP 1327

000047

 Prodesen

Centro de Monitoramento e Planejamento do Banco do Brasil S.A.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.327

EMENDA ADITIVA

Agrege-se ao texto da medida provisória o seguinte artigo, onde couber:

Artigo . As instituições financeiras federais deverão pautar suas transações no mercado interbancário pelos mesmos critérios de avaliação de riscos utilizados pelas instituições financeiras privadas, não podendo seus recursos serem usados em operações de socorro a instituições financeiras privadas nas quais se tenham detectado dificuldades de liquidez ou patrimoniais.

JUSTIFICATIVA

A utilização de recursos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em operações de socorro a entidades financeiras privadas em processo de crise tem sido denunciada em frequentes comentários publicado na grande imprensa nacional. Os episódios recentes relacionados com a operação Unibanco-Nacional são ilustrativos da magnitude dos recursos envolvidos e do potencial prejuízo que podem acarretar a ambas instituições federais, que em última instância, repercutem sobre seu acionista-contralador, a União.

A emenda proposta tem o propósito de preservar a situação financeira e patrimonial destas instituições federais e evitar que os custos de eventuais problemas de má administração privada sejam transferidos, via Tesouro Nacional, ao conjunto de contribuintes.

Sala das Sessões, 5 de março de 1996


Deputado Milton Temer
PT/RJ

MP 1327

000048

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.327****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo

Art. Todo crédito subsidiado ou incentivo fiscal concedido às instituições financeiras, no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, será autorizado pelo Banco Central, mediante a entrega, ao Tesouro Nacional, de uma parte do capital social da sociedade beneficiária, na proporção do volume de recursos recebidos em condições favorecidas.

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a criar linhas de crédito subsidiadas e incentivos fiscais para as instituições participantes do programa. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de um tipo de ressarcimento na forma de ações representativas do capital social da instituição beneficiária, na proporção do volume de subsídios e incentivos recebidos. Dessa forma, poderá o Tesouro ser compensado pela futura valorização das empresas socorridas. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 5 de março de 1996


Deputado Milton Temer
PT/RJ

MP 1327

000049

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.327****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Será criada comissão tripartite, formada por representantes do governo, das instituições financeiras e do sindicato dos bancários, a fim de deliberar sobre cada um dos processos de demissão que se fizerem necessários ao longo da implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

§ único. A comissão referida no "caput" definirá as condições para o treinamento e reciclagem dos trabalhadores demitidos com vistas ao seu aproveitamento em outros setores de atividade econômica, preferencialmente, dentro do mesmo grupo de empresas de que a instituição financeira faça parte.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer um acompanhamento tripartite dos processos de demissão que estão por vir com a implementação do PROER. Não temos dúvida de que a reestruturação do sistema financeiro trará custos sociais elevados, não só na forma de despesas e perdas financeiras incorridas pelo Tesouro Nacional, como também pelo agravamento das condições e do nível de emprego no setor. Há previsões indicando que cerca de 100 mil postos de trabalho serão eliminados no segmento das instituições financeiras, o que, por si só, já é um indicador altamente preocupante do impacto social de tais medida. Diante de tal quadro, nada mais justo do que exigir que as deliberações sejam adotadas com base em entendimentos e deliberações entre governo, instituições financeiras e empregados, permitindo que o processo irreversível das demissões ocorra da forma mais democrática e transparente possível. Além disso, caberá a esta mesma comissão estabelecer condições para treinamento e preparação dos empregados demitidos, com vistas ao seu reingresso no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 5 de março de 1996


Deputado Milton Temer
PT/RJ

EMENDA ADITIVA

MP 1327

000050

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. - O Banco Central do Brasil determinará a republicação do balanço patrimonial da instituição financeira, caso seja verificado, através do exercício da competência prevista no inciso IX, do art. 10, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que os dados patrimoniais e financeiros da sociedade encontram-se indevidamente contabilizados ou não espelham a sua real situação econômico-financeira.

JUSTIFICATIVA

Uma das principais atribuições exercidas pelo Banco Central é a de zelar pelo adequado funcionamento do sistema financeiro, mediante a fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades cabíveis. Esta competência confere à Autoridade Monetária a posição privilegiada que lhe permite ter acesso a todas as informações relevantes sobre a situação econômico-financeira das instituições financeiras, que nem sempre estão devidamente espelhadas nos balanços publicados. Aliás, não é raro que instituições, reconhecidas como sólidas e bem posicionadas no mercado, sofram grave deterioração de seu perfil patrimonial, devido à existência de elevado volume de créditos com insuficiente grau de cobertura ou, mesmo, incobráveis. Este quadro não é contemplado nos números do balanço, o qual apresenta um volume de ativos e de capitalização superavaliados. Somente o Banco Central dispõe de meios para detectar tais desequilíbrios e para esclarecer tal situação junto a correntistas e investidores. Assim, a fim de ampliar a transparência e a democratização das informações relevantes para todos os interessados, propomos emenda no sentido de que o Banco Central determine a republicação de balanços

patrimoniais de instituições financeiras que não registrem adequadamente sua real situação econômico-financeira.

Sala das Sessões, 5 de março de 1996


Deputado Milton Temer
PT/RJ

MP 1327

000051

 Prodesen
Departamento de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.327

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O acesso ao Programa de Estimulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER somente será autorizado pelo Banco Central do Brasil, após a apresentação de projeto de ressarcimento dos custos a serem incorridos pela União Federal na sua implementação.

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a honrar passivos e assumir créditos incobráveis. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de que todo o projeto de reorganização administrativa, operacional e societária deverá contar com um esquema de ressarcimento aos cofres públicos das despesas e perdas incorridas pela União. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 5 de março de 1996


Deputado Milton Temer
PT/RJ

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.328**, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE "CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI NA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS" (Reedição da MP-1288/96):

CONGRESSISTA	EMENDAS Nºs
Deputado CARLOS CARDINAL.....	001.
Deputado MARCELO TEIXEIRA.....	002 004.
Deputado PAULO LIMA.....	003.

Serviços de Comissões Mistas

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1328

000001



Data: 06/03/96

Proposição: MP nº 1.328/96

Autor: Deputado Carlos Cardinal

Nº Prontuário: 490

1	☐ Supressiva	2	☒ Substitutiva	3	☐ Modificativa	4	☐ Aditiva	5	☐ Substitutiva Global
Página: 1/4		Artigo: 1º		Parágrafo:		Início:		Fim:	

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 1º:

"Art. 1º Ficam isentos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas".

JUSTIFICATIVA

A exclusão do artigo da expressão "*importados*" tem dois objetivos: primeiro, proteger a indústria nacional da concorrência desleal da estrangeira; segundo, proteger os empregos dos trabalhadores brasileiros.

O ano de 1995 registrou recordes de falências e concordatas, segundo a **SERASA** (Centralização de Serviços dos Bancos). As falências chegaram a 28.348, ou seja, 144,8% a mais do que em 1994. As concordatas foram 1.974, vale dizer, uma variação de 313, 8%. As empresas mais afetadas foram as micro, pequenas e médias que justamente são as maiores geradoras de empregos no Brasil.

Apenas em São Paulo existem mais de um milhão de desempregados. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre importados tenderá a aumentar o fluxo de produtos competitivos com a indústria nacional.

As fábricas de máquinas e equipamentos atravessaram uma crise que durou sete anos e, recentemente, em 1994, havia logrado recuperar crescimento. Mas, atualmente, o setor encontra-se de novo em desaceleração. *"Os próprios fabricantes de máquinas tiveram de enfrentar seus poderosos concorrentes italianos e alemães, para citar apenas dois países tradicionais do ramo. Importar máquinas passou a ser uma operação viável, principalmente as tecnologicamente mais avançadas"* (Balanço Anual 95/96 - Gazeta Mercantil, pág. 278).

Vale a pena transcrever parcialmente o editorial do *"Correio Braziliense"* de 10/01/96 sobre a questão dramática do desemprego: *"O aumento do desemprego nos país assusta. Os otimistas falam em três milhões de excluídos do mercado de trabalho. Os pessimistas dizem que o número beira os 10 milhões."*

A indústria paulista demitiu 179.874 trabalhadores em 1995, dez vezes mais do que as dispensas do ano anterior. Em Brasília, são 125 mil desempregados. O quadro preocupa. Medidas rápidas para reverter a situação não podem ser adiadas.

Um fato é indiscutível. O Brasil sofre o chamado impacto do chamado desemprego estrutural. As empresas, pressionadas pela abertura da economia, investem em qualidade e produtividade. Modernizam-se e expulsam trabalhadores.

Cria-se, aí, cenário semelhante do Primeiro Mundo. Fecham-se postos de trabalho na indústria. Mas a mão-de-obra migra para o setor terciário. Há evidências de que as pequenas empresa instaladas nos últimos meses na área de serviços (restaurantes, turismo e diversão) pertencem a ex-empregados da indústria.

Mas não se pode esquecer um pormenor. O Brasil não é Primeiro Mundo. Ou não é só Primeiro Mundo. Com ele convivem terceiro e quarto mundos. No Nordeste, 18 milhões de pessoas vivem na área rural frustradas com a falta de perspectivas no campo. Exército de trabalhadores de reserva, engrossam aos poucos a periferia das grandes cidades sem esperança de ingresso no mercado de trabalho.

Tudo indica que o desemprego vai aumentar. Esse cenário sombrio o governo precisa enfrentar em 1996. O grande desafio é articular um programa de reversão dos índices de desemprego".

Estes índices sombrios registram apenas os que não estão procurando empregos e não refletem os índices da economia informal que, segundo diversos cálculos, pode ocupar até quarenta por centos da mão-de-obra.

Por último, é importante lembrar que o Estado arrecada basicamente impostos e que o déficit público que é da ordem de 30 bilhões de reais não é formado exclusivamente pelas exorbitantes taxas de juros.

Por todas essas razões, em defesa da indústria nacional e do emprego, esperamos o apoio desta emenda por parte dos ilustres pares.

Assinatura:
1328 c. sam

pedro basilio

MP-1328

000002



2 DATA 04/03/96		3 PROP MP nº 1328/96	
4 AUTOR Deputado MARCELO TEIXEIRA		5 Nº PRONTUÁRIO 099	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 2º	9 PARÁGRAFO	10 INCISOS
11 ALÍNEA			

TEXTO

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.

EMENDA

Inclua-se o seguinte art. 2º na MP 1328, de 29 de fevereiro de 1996, renumerando-se os demais artigos.

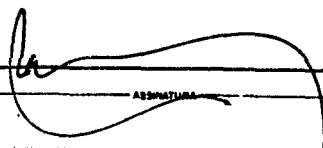
"Art. 2º - Ficam também isentas do IPI as carroçarias basculantes classificadas na posição 8707.90.0101 da Tabela de incidência, adquiridas por profissionais autônomos que comprovadamente exerçam atividades de transporte de materiais por, no mínimo, dois anos".

JUSTIFICAÇÃO

A carroçaria basculante é equipamento a ser apostado em caminhões e seu emprego é apropriado para a descarga de materiais, especialmente arenosos.

Tendo em vista a isenção concedida para equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, nada mais justo que estender o benefício às carroçarias basculantes, utilizadas por profissionais que se dedicam ao transporte de materiais específicos, desde que sejam autônomos e comprovadamente exerçam estas tarefas por, no mínimo, dois anos.

Clamamos, pois, pelo apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação desta emenda.



ASSINATURA

MP-1328

000003

Produtor

1	DATA	2	PROPOSIÇÃO	3	DATA DE INSCRIÇÃO E PRESENTAÇÃO DA EMENDA DO AUTOR
1	/ /	2	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.328, de 29.02.96	3	
4	AUTOR		Nº PROTOCOLO		
4	DEPUTADO PAULO LIMA				
5	TIPO				
5	1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
6	PÁGINA	7	ARTIGO	8	PARÁGRAFO
6	01 de 01	7	3º	8	
9	INÍCIO				
9	FIM				

TEXTO

Dê-se ao Artigo 3º a seguinte redação:

Art. 3º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1996, até 31 de dezembro de 1998.

J U S T I F I C A T I V A

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, na aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos vem sendo concedida, ininterruptamente, desde o ano de 1991, com a Lei 8.191, de 11.06.91.

Entretanto, com o término da vigência da Lei 9.000, de 16.03.95, em 31 de dezembro de 1995, último diploma legal a conceder o benefício da isenção, e edição da MP 1.251/96 somente em 5 de janeiro do corrente ano, passou a existir um hiato na legislação que dispõe sobre a aplicação do benefício.

Tendo em vista não ser esta a intenção do Poder Executivo e, sobretudo, os problemas que estarão sujeitas as empresas que,

de boa fé, faturaram suas vendas nos primeiros dias de janeiro sem a incidência do imposto, propomos a presente emenda estendendo a aplicação da isenção ao primeiro dia do ano de 1996.

10

ASSINATURA

MP-1328

000004

DATA
04 / 03 / 96

PROPO.

MP 1328/96

Produsen

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento do Poder Judiciário

AUTOR

Deputado MARCELO TEIXEIRA

Nº PROTOCOLO

099

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAPÁGINA
01/01

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.

EMENDA

Inclua-se no ANEXO A MP 1328, de 29 de fevereiro de 1996, o código 8707.90.0101 (carroçarias basculantes).

JUSTIFICAÇÃO

A carroçaria basculante é equipamento a ser posto em caminhões e seu emprego é apropriado para descarga de materiais, especialmente granosos.

Da mesma forma, que foi concedido o benefício para carroçarias do tipo frigorífico (para transporte de mercadorias perecíveis), também se justifica a isenção para as carroçarias basculantes. Sem dúvida, são equipamentos similares, empregados em atividades semelhantes (transporte).

Pedimos, pois, o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.329**, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE "ISENTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS BENS DE INFORMÁTICA ADQUIRIDOS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL". (Reedição da MP 1.290/96)

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado LEONEL PAVAN	001.

MP-1329

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/03/96

Proposição: MP nº 1.329/96

Autor: Deputado Leonel Pavan

Nº Prontuário: 477

1	☒	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global
Página: 1/1		Artigo: 1º		Parágrafo:		Inciso:		Alínea:						

Texto: Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória:

JUSTIFICATIVA

Trata-se de discriminação injusta para com as empresas nacionais que já se vêm inferiorizadas diante da desigual concorrência com as empresas estrangeiras. O ano de 1995 foi pródigo em falências e concordatas no Brasil, afetando diretamente o trabalhador com significativo agravamento dos índices de desemprego.

O Brasil há duas décadas que não tem sido capaz de ampliar a oferta de posto de trabalho para absorver parte do crescente contingente que chegam ao mercado. A política governamental mal gestionada, reduziu o ritmo de desenvolvimento de nossa economia. As políticas de câmbio e de juros do Governo FHC imobilizaram-na, impelindo os trabalhadores desempregados ao mercado informal, quando muito, e, por outro lado, à

marginalização. A MP 1289, que trata da isenção do IPI sobre importados agravou essa situação, aumentando o fluxo de produtos competitivos com a indústria nacional.

Em que pese ser correta a intenção de bem instrumentalizar o Tribunal Superior Eleitoral com o escopo de dar condições de prover rápida e eficazmente àquela instituição, a partir das próximas eleições, não entendemos como justa a dispensa do exame de similaridade visto que tal medida virá em detrimento das empresas nacionais do setor, já penalizadas pelo emprego da modalidade de concorrência internacional.

Por essa razão, apresentamos a presente emenda supressiva, certo de não comprometer a informatização do Tribunal Superior Eleitoral e, principalmente não concorrendo para a liquidação das empresas nacionais e para o agravamento dos níveis de desemprego.

Assinatura:

1329.sam

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMPOSIÇÃO: 63 DEPUTADOS E 21 SENADORES

PRESIDENTE: SENADOR RENAN CALHEIROS – PMDB-AL
1º VICE-PRESIDENTE: DEPUTADA YEDA CRUSIUS – PSDB-RS
2º VICE-PRESIDENTE: SENADOR LUCÍDIO PORTELLA – PPR-PI
3º VICE-PRESIDENTE: DEPUTADO PAULO BERNARDO – PT-PR

RELATOR DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL: DEPUTADO IBERÊ FERREIRA – PFL-RN

SENADORES

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
Flaviano Melo	AC-3493/94	1 – Coutinho Jorge	PA-3050/4393
Ronaldo Cunha Lima	PB-2421/27	2 – Gilvam Borges	AP-2151/57
Onofre Quinan	GO-3148/50		
Casildo Maldaner	SC-2141/47		
Carlos Bezerra	MT-2291/97		
Renan Calheiros	AL-2261/67		
PFL			
Waldeck Ornelas	BA-2211/17	1 – Carlos Patrocínio	TO-4068/69
Romero Jucá	RR-2111/17	2 – Jonas Pinheiro	MT-2271/77
José Alves	SE-4055/57		
Odacir Soares	RO-3018/19		
Vilson Kleinübing	SC-2041/47		
PSDB			
Pedro Piva	SP-2351/53	1 – Lúdio Coelho	MS-2381/87
Jefferson Peres	AM-3061/67		
Lúcio Alcântara			
PPR			
Lucídio Portella	PI-3055/57		
PT			
João França	RR-3067/68		
PTB			
Arlindo Porto	MG-2321/27		
PT			
Eduardo Suplicy	SP-3970		
PDT			
Sebastião Rocha	AP-2241/47		
PSB			
Ademir Andrade	PA-2101/07		
PPS			
Roberto Freire	PE-2161/67		

DEPUTADOS

TITULARES

SUPLENTE

PMDB

Silas Brasileiro	MG-3185932	1 – Albérico Filho	MA-3185554
Genésio Bernardino	MG-3185571	2 – Antônio do Valle	MG-3185503
Freire Júnior	TO-3185601	3 – Jorge Wilson	RJ-3185942
Edison Andrino	SC-3185639	4 – Nestor Duarte	BA-3185336
Fernando Diniz	MG-3185307		
Saraiva Felipe	MG-3185429		
Hélio Rosas	SP-3185478		
João Thomé Mestrinho	AM-3185583		
Laíre Rosado	RN-3185650		
Maurício Requião	PR-3185635		
Orcino Gonçalves	GO-3185335		
Paulo Ritzel	RS-3185222		
Pinheiro Landim	CE-3185636		

BLOCO (PFL-PTB)

Aracely de Paula	MG-3185201	1 – José Carlos Vieira	SC-3185713
Ciro Nogueira	PI-3185619	2 – Maurício Najar	SP-3185242
Oswaldo Coelho	PE-3185444	3 – Marilu Guimarães	MS-3185440
Antônio Joaquim Filho	MA-3185217	4 – Benedito de Lira ⁽⁶⁾	AL-3185215
Iberê Ferreira	RN-3185609	5 – Bonifácio de Andrada	MG-3185235
Antônio dos Santos	CE-3185406		
Murilo Pinheiro	AP-3185305		
Luiz Moreira	BA-3185729		
João Mendes ^{(1) (6)}	RJ-3185831		
Nelson Marquezelli ^{(1) (6)}	SP-3185920		
Pedrinho Abrão	GO-3185918		
Philemon Rodrigues ⁽⁵⁾	MG-3185226		
Alexandre Ceranto	PR-3185948		
Efraim Moraes	PB-3185638		
Arolde de Oliveira	RJ-3185917		

PPR

Augusto Nardes	RS-3185530	1 – Célia Mendes	AC-3185615
Basílio Villani	PR-3185634	2 – Maria Valadão	GO-3185520
Felipe Mendes	PI-3185640		
José Carlos Lacerda	RJ-3185936		
Paulo Bauer	SC-3185718		
Paulo Mourão	TO-3185311		
Roberto Balestra	GO-3185262		

PSDB

Arnaldo Madeira	SP-3185473	1 – Cipriano Correia	RN-3185839
Ildemar Kussler	RO-3185614	2 – Mário Negromonte	BA-3185345
Aécio Neves ⁽³⁾	MG-3185648	3 – Robério Araújo	RR-3185581
Jorge Anders	ES-3185362		
Márcio Fortes	RJ-3185346		
Pimentel Gomes	CE-3185231		
Herculano Anghinetti	MG-3185241		
Álvaro Crusius	RS-3185956		

DEPUTADOS

TITULARES

SUPLENTE

Celso Daniel	SP-3185479	1 – João Paulo	SP-3185579
João Coser (Vago)	ES-3185514	2 – Paulo Rocha	PA-3185483
João Fassarella	MG-3185283		
Maria Laura	DF-3185475		
Paulo Bernardo	PR-3185379		
José Janene	PR-3185608	1 – Nan Souza	MA-3185525
Augustinho Freitas	MT-3185722	2 – João Maia	AC-3185244
Márcio Reinaldo Moreira	MG-3185819		
Oswaldo Reis	TO-3185835		
Giovanni Queiroz	PA-3185534	1 – Renan Kurtz	RS-3185810
Leonel Pavan	SC-3185711		
Antônio Joaquim	MT-3185829		
Sílvio Abreu	MG-3185211		
Pedro Canedo	GO-3185611	1 – Francisco Horta	MG-3185540
Welinton Fagundes	MG-3185523		
Marquinho Chedid (4)	SP-3185736		
Gonzaga Patriota	PE-3185430	1 – Nilson Gibson (2)	PE-3185410
Alexandre Cardoso (2)	RJ-3185205		
Sérgio Miranda	MG-3185462		

(1) Substituindo os Deputados João Mendes (T) e Nelson Markezelli (T), em 6-9-95 – Bloco (PFL/PTB) – CD

(2) Substituindo os Deputados Nilson Gibson (T) e Alexandre Cardoso (S), em 12-9-95 – Bloco (PSB/PMN) – CD

(3) Substituindo o Deputado Flávio Arns (T), em 13-9-95 – PSDB-CD

(4) Substituindo o Deputado José Egydio (T), em 14-9-95 – Bloco (PL/PSD/PSC) – CD

(5) Substituindo o Deputado José Rezende (T), em 14-9-95 – Bloco (PFL/PTB) – CD

(6) Substituindo os Deputados Albérico Cordeiro (T), Nelson Markezelli (T) e Vilmar Rocha (S), em 14-9-95 – (PFL/PTB) – CD

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SESSÃO CONJUNTA

PREÇO DE ASSINATURA

SEMESTRAL

Assinatura s/ o porte.....	R\$31,00
Porte do Correio	R\$ 96,60
Assinatura c/porte	R\$ 127,60 (cada)
Valor do número avulso	R\$ 0,30

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes – Brasília – DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.



EDIÇÃO DE HOJE: 72 PÁGINAS